



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL  
ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



**PARECER JURÍDICO 229/2026**

**INTERESSADA:** SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO:** 19/2026

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA**

**ASSUNTO:** Contratação de empresa especializada para a execução de obra de engenharia. Reforma do museu Histórico.

**I – RELATÓRIO:**

1. Trata-se de procedimento instaurado visando à contratação de empresa para a execução de obra de engenharia, reforma do Museu Histórico, conforme projeto básico anexo aos presentes autos.
2. O presente procedimento está autuado com os seguintes documentos: a) despacho da autoridade superior autorizando a tramitação inicial do feito; b) solicitação firmada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano c) planilha de composição de custos, a qual utilizou como banco de dados, principalmente a tabela SINAPI; d) informações realizadas pelo Departamento de Contabilidade e Orçamento no sentido de que haverá, **após a devida suplementação**, dotação orçamentária suficiente para suprir a despesa que se pretende realizar com a contratação pleiteada no exercício de 2026; e) solicitação de informação sobre a legalidade do Processo Administrativo Licitatório na modalidade Concorrência Eletrônica; g) minuta do edital do certame.
3. Os autos foram recebidos na Procuradoria-Geral do Município para fins de



emissão de parecer visando a inauguração da fase externa da licitação.

4. Feitos esses registros, passa-se à análise da questão apresentada.

## **II – FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO:**

5. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir à autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

6. Esta Procuradoria possui justamente a função de apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

7. Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

8. Cabe esclarecer que, via de regra, não é papel desta Procuradoria exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

9. Finalmente, é dever deste órgão salientar que determinadas observações são





feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

### **III – FUNDAMENTAÇÃO:**

10. Submete-se à apreciação da Procuradoria-Geral do Município o presente processo, tendo em vista a deflagração de certame licitatório, na modalidade Concorrência Eletrônica, com fundamento na Lei nº 14.133/21 e no Decreto Municipal nº 6.621/23, visando à reforma do Museu Histórico do Município, consoante as especificações realizadas no Projeto Básico anexo aos autos.

11. A matéria é trazida à **apreciação jurídica com amparo no art. 53, da Lei nº 14.133/21.**

12. O parecer emitido pelo órgão de assessoria jurídica indicado pelo dispositivo legal acima mencionado tem a função de realizar o controle prévio de legalidade e análise jurídica da contratação. Serve para a orientação da decisão adotada pelo consulente e também como instrumento de verificação da legalidade dos atos relacionados à gestão de recursos públicos.

### **III.A – DA MODALIDADE LICITATÓRIA ADOTADA**



13. Inicialmente, é importante mencionar que, conforme regra do artigo 29 da Lei nº 14.133/21, a concorrência, assim como o pregão, segue o rito procedimental comum.

14. Veja-se que a utilização do mesmo caminho a ser percorrido do início até o fim do processo tornou praticamente sem sentido a existência concomitante do pregão e da concorrência.

15. Para justificar essa convivência, o legislador definiu uma diferenciação a partir do objeto licitado.

16. Consoante previsão legal (parágrafo único do artigo 29), entendemos correta a escolha da Comissão de Licitação pela modalidade concorrência, por ser modalidade adequada para a contratação de obras comuns e especiais de engenharia.

### III.B – DA FASE PREPARATÓRIA DO CERTAME

17. Inicialmente, é importante mencionar o artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/21, o qual estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, senão vejamos:

*Art. 18. A **fase preparatória do processo licitatório** é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como **abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:***





*I - a **descrição da necessidade da contratação** fundamentada em **estudo técnico preliminar** que caracterize o interesse público envolvido;*

*II - a **definição do objeto** para o atendimento da necessidade, **por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo**, conforme o caso;*

*III - a **definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento**;*

*IV - o **orçamento estimado**, com as composições dos preços utilizados para sua formação;*

*V - a **elaboração do edital de licitação**;*

*VI - a **elaboração de minuta de contrato**, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;*

*VII - o **regime de fornecimento de bens**, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;*

*VIII - a **modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação** e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*

*IX - a **motivação circunstanciada das condições do edital**, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;*

*X - a **análise dos riscos** que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;*

*XI - a **motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação**, observado o art. 24 desta Lei. (grifos nossos).*

18. Analisando os documentos que compõe o presente procedimento, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo, o estudo técnico



preliminar, a planilha de composição de custos, o mapa de gerenciamento de riscos, a previsão de dotação orçamentária (COM NECESSIDADE DE SUPLEMENTAÇÃO DO SALDO), memorial descritivo, projeto básico, projeto executivo, bem como a minuta do edital do certame.

19. Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo encontram-se devidamente instruídos, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

20. E, nos termos apresentados na **justificativa da contratação**, resta evidente a sua necessidade, consoante os argumentos acostados aos presentes autos, nos seguintes termos:

*A presente contratação tem por objetivo atender à população do município de Rio Branco do Sul / PR. Justifica-se pela necessidade de adequação física, funcional e de segurança do edifício, atualmente com inconformidades construtivas e operacionais que comprometem a preservação do acervo histórico e cultural, a acessibilidade universal, e a funcionalidade dos ambientes expositivos e administrativos.*

*A reforma é indispensável para garantir condições adequadas de uso contínuo do equipamento público, evitando a progressiva degradação do patrimônio edificado e do acervo histórico municipal.*

*A intervenção está amparada por dispositivos legais que impõem ao Poder Público o dever de preservar o patrimônio cultural e assegurar o uso seguro dos espaços públicos.*

*O Museu Municipal constitui equipamento cultural estratégico, com papel relevante na valorização da memória histórica local, na promoção da educação patrimonial, no incentivo ao turismo cultural e no fortalecimento da identidade comunitária.*

*A reforma permitirá a melhoria da experiência do visitante, a ampliação da capacidade de uso para atividades educativas e culturais, a inclusão de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, e o aumento da vida útil do imóvel público.*

*Trata-se de investimento com retorno social permanente, alinhado às políticas públicas de cultura, educação e desenvolvimento urbano*





21. Ainda, registra-se que há inclusão do presente ajuste no plano anual de contratações neste município.

22. Seguindo a análise, verifica-se que o **Estudo Técnico Preliminar** apresentado nos autos possui os seguintes elementos: definição do objeto, necessidade da contratação, especificação do objeto, requisitos para a habilitação técnica; estimativa de preços, declaração de viabilidade, resultados pretendidos. Portanto, encontra-se em perfeita harmonia ao mínimo exigido no § 1º e incisos, do artigo 18, da NLLC, bem como no artigo 15, do Decreto Municipal nº 6.621/23. Senão vejamos:

*Art. 18 (...)*

*§ 1º O **estudo técnico preliminar** a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:*

*I - **descrição da necessidade da contratação**, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;*

*II - **demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado**, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;*

*III - **requisitos da contratação**;*

*IV - **estimativas das quantidades para a contratação**, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;*

*V - **levantamento de mercado**, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;*

*VI - **estimativa do valor da contratação**, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;*

*VII - **descrição da solução como um todo**, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;*

*VIII - **justificativas para o parcelamento ou não da contratação**;*



*IX - **demonstrativo dos resultados pretendidos** em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;*

*X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para **fiscalização e gestão contratual**;*

*XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;*

*XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;*

*XIII - **posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.** (grifos nossos).*

*Art. 15. **Estudo Técnico Preliminar - ETP** é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base aos projetos a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.*

*§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica socioeconômica, sociocultural e ambiental da contratação, abordando todas as questões técnicas, mercadológicas e de gestão da contratação, e conterá os seguintes elementos:*

*I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;*

*II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;*

*III - requisitos da contratação;*

*IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;*

*V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis para a contratação, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:*

*a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com*





*objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da administração; e b) ser realizada consulta, audiência pública ou diálogo transparente com potenciais contratadas, para coleta de contribuições*

*VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada, quando couber, dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;*

*VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;*

*VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;*

*IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;*

*X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;*

*XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;*

*XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;*

*XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.*

23. Anexo aos autos, há o projeto básico da obra que se pretende contratar, o qual contempla, atendendo às disposições do inciso XXV, do artigo 6º, da Lei nº 14.133/21, o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra.

24. Ainda, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano juntou ao



processado, nos termos do artigo 6º, inciso XXVI, projetos executivos com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico (especificações técnicas de acordo com as normas técnicas pertinentes).

25. Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame encontra-se em consonância com as exigências mínimas elencadas pela NLLC para fins de contratação nesta nova sistemática de contratações públicas.

### III C – DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

26. A NLLC , através do caput do artigo 4º, manteve o direito de preferência para as microempresas e empresas de pequeno porte, ao dispor que *aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. In casu*, as especificações decorrentes de referida norma, alterada posteriormente pela Lei Complementar nº 147/14, são observadas pela minuta do edital, criando assim os privilégios para as empresas de pequeno porte e microempresas, posto se tratar de compromisso do legislador constituinte deste país, de observância obrigatória pela Administração Pública, independente da esfera em que promova o certame licitatório.

27. Destaca-se que **a participação na presente Concorrência Eletrônica NÃO será exclusiva aos microempreendedores e empresas de pequeno porte**, vez que o valor da contratação é superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

### III D – DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO E DO MODO DE DISPUTA

28. Nesse tópico, o edital adotou, como **critério de julgamento**, o “**menor preço**”, e, como **modo de disputa**, o “**aberto**”. Este último mostra-se adequado para a modalidade determinada pelo legislador, consoante às disposições do artigo 56, da Lei





nº 14.133/21.

### III E – DO PRINCÍPIO DO PARCELAMENTO

29. Em relação ao princípio do parcelamento convém lembrar o que prescreve a Súmula 247 do TCU:

***É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (grifo nosso).***

30. Em mesmo sentido a doutrina:

*(...) o raciocínio de parcelamento ou adjudicação por itens não deve ser levado a termos absolutos, pois a divisão da pretensão contratual, em alguns casos, pode prejudicar a economia de escala e prejudicar a barganha contratual, gerar incompatibilidade técnicas ou reduzir a eficiência do resultado final que se espera com a contratação, além de potencializar riscos e dificuldades na gestão de uma pluralidade de contratos autônomos, para atendimento da mesma pretensão contratual. (TORRES, Ronny Charles Lopes), Lei de Licitações Públicas Comentadas, 14ª edição, São Paulo, Juspodivm, abril/2023)*

31. *In casu*, consoante justificativa da Secretaria solicitante, não há viabilidade técnica na divisão dos serviços, em razão da economicidade, planejamento e controle.



### **III. F – VALOR MÁXIMO ESTIMADO PARA A PRETENDIDA CONTRATAÇÃO:**

32. O valor total estimado para a aquisição pretendida é R\$ 565.503,91 (quinhentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e três reais e noventa e um centavos), valor devidamente justificado através da planilha de preços anexa aos autos, a qual utilizou predominantemente a tabela SINAPI.

### **III.G – INFORMAÇÃO QUANTO A EXISTÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

33. Consta no processado a pesquisa de valor referencial, derivando daí a informação quanto aos créditos pelos quais correrá a despesa, com a indicação da fonte de recursos para o exercício de 2026.

34. Ressalta-se que **HÁ NECESSIDADE DE SUPLEMENTAÇÃO** do saldo existente na dotação orçamentária indicada nos presentes autos de processo administrativo.

### **III H – DA MINUTA DO EDITAL**

35. Analisando o Preâmbulo da Minuta do Edital verificou-se que este atende a todas as exigências do caput do art. 25, da Lei nº 14.133/21, bem como ao artigo 56, do Decreto Municipal nº 6.621/23, pois contém o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à prestação dos serviços e às condições de pagamento.





### III I – DA MINUTA DO CONTRATO

36. O artigo 92 e incisos da Lei nº 14.133/21, estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, senão vejamos:

*Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:*

*I - o **objeto** e seus elementos característicos;*

*II - a **vinculação ao edital de licitação** e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;*

*III - a **legislação aplicável à execução do contrato**, inclusive quanto aos casos omissos;*

*IV - o regime de execução ou a **forma de fornecimento**;*

*V - o **preço e as condições de pagamento**, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*

*VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o **prazo para liquidação e para pagamento**;*

*VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;*

*VIII - o **crédito pelo qual correrá a despesa**, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;*

*IX - a matriz de risco, quando for o caso;*

*X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;*

*XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;*

*XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;*

*XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;*

*XIV - os **direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo**;*



XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção. (grifos nossos).

37 Portanto, a minuta do contrato encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei nº 14.133/21.

### III.J – PUBLICIDADE DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO DO CERTAME:

38. No tocante à publicidade, orientamos que o edital de licitação (informação, extrato e/ou instrumento completo) seja veiculado nos seguintes meios:

VEÍCULO:	PRAZO:	PREVISÃO LEGAL:	O QUE PUBLICAR:
Diário Oficial dos Municípios ( <a href="http://www.diariomunicipal.com.br/amp">http://www.diariomunicipal.com.br/amp</a> ) (OBRA SIMPLES DE ENGENHARIA)	No mínimo <b><u>10 (dez) dias úteis</u></b> antes da sessão de apresentação das propostas e lances.	Art. 55, II, "a", da Lei nº 14.133/21.	Extrato do Edital.
Portal da Transparência do Poder Executivo de Rio Branco do Sul		Art. 60, II, do Decreto Municipal nº	Íntegra do Processo Licitatório.





		6.621/23. Lei Estadual nº 19.581/18. Art. 54, § 2º, da Lei nº 14.133/21.	
Mural de Licitação do TCE/PR	No mínimo até 7 (sete) dias úteis antes da sessão de apresentação das propostas e lances.	Art. 2º, I, da Instrução Normativa nº 156/2020, do TCE/PR.	Informações previstas no Art. 3º, I, da Instrução Normativa nº 156/2020, do TCE/PR.
<b><u>Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)</u></b>	<b><u>10 (dez) dias úteis</u></b> antes da sessão de apresentação das propostas e lances.	Art. 54, da Lei nº 14.133/21. Art.60, I, do Decreto Municipal nº 6.621/23.	Inteiro Teor do Ato Convocatório e seus anexos.
Jornal Regional de Grande Circulação	<b><u>10 (dez) dias úteis</u></b> antes da sessão de apresentação das propostas e lances.	Art. 54, § 1º, segunda parte, da Lei nº 14.133/21. Art. 60, II, do Decreto Municipal nº 6.621/23.	Extrato do Edital.



#### **IV – CONCLUSÃO:**

41. Diante de todo o exposto, do ponto de vista jurídico, concluímos que o procedimento se encontra regular, sendo que a Procuradoria-Geral do Município **opina favoravelmente quanto a aprovação do mesmo, o qual está em condições para prosseguimento e autorização da autoridade superior. Destaca-se que, antes da assinatura do contrato, O SALDO EXISTENTE NA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA INDICADA NOS AUTOS DEVERÁ SER SUPLEMENTADO.**

É o parecer.

**WILSON TRINDADE JUNIOR**  
Procurador-Geral do Município  
OAB/PR 127.046

**LETÍCIA GALDI RIGHI RAMOS**  
Procuradora do Município  
OAB/PR 50.677





**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL**  
ESTADO DO PARANÁ

---

**PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO: 19/2026**

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA**

**INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para a execução de obra simples de engenharia. Reforma do Museu Histórico Municipal.

**AUTORIZAÇÃO**

Acolho o parecer jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município e AUTORIZO a publicação do edital da licitação que tem como objeto a contratação de empresa para a realização da reforma do Museu Histórico Municipal, na modalidade Concorrência, em sua forma eletrônica, no valor total máximo de R\$ 565.503,91 (quinhentos e sessenta e cinco mil quinhentos e três reais e noventa e um centavos).

Para tanto, determino a designação de data para a sessão pública e para que seja providenciada a devida publicação do edital em todos os veículos disponíveis e legalmente exigidos, bem como seja disponibilizada a íntegra dos autos no Portal da Transparência desta Prefeitura para livre acesso de licitantes e interessados.

Cumpra-se.

**KARIME FAYAD**  
Prefeita Municipal

